

**PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 348

(1.ª CÂMARA CÍVEL)

Relator: **Exmo. Sr. Desembargador Sampaio Lacerda**
Requerente: **Município do Rio de Janeiro e Procurador Geral do Estado do Rio de Janeiro**
Informante: **Dr. Juiz de Direito da 15.ª Vara Cível da Comarca da Capital**

**EMENTA: — PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO
POR JUIZ CÍVEL. ILEGALIDADE.**

PARECER

Preliminarmente

O ilustre Dr. Juiz da 15.ª Vara Cível, no processo sob sua jurisdição, onde as partes contendem sobre uma vaga de garagem, requisitou o processo administrativo ao Diretor-Geral do Departamento de Edificações da Secretaria de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro, hoje Município do Rio de Janeiro, tendo em vista que foi alegada adulteração do processo de licenciamento da obra. O Sr. Diretor do Departamento de Edificações respondeu não poder atender à requisição tendo em vista o que prescreve a Lei Federal n.º 94, de 47, alterada pela Lei 5.567, de 69, reiteradas pelo Decreto Estadual "N" n.º 1.031, de 68, e que estava à disposição para fornecer as peças do processo nos termos do art. 399 do atual CPC.

O ilustre Dr. Juiz respondeu ao ofício, determinando a remessa do processo em 72 horas sob pena de crime de responsabilidade, pois entendeu que a lei estadual não podia se sobrepor à lei federal, no

caso o CPC vigente. O ilustre Sr. Diretor do Departamento de Edificações passou a matéria para a Procuradoria Geral do Estado, que manteve a recusa de atender a requisição do processo administrativo. Diante deste fato novo, o ilustre Dr. Juiz da 15.ª Vara Cível proferiu o despacho de fls. 35, dando ao Dr. Procurador do Estado o prazo de 5 dias para a remessa do processo, sob pena de serem tomadas as providências civis e criminais pertinentes.

Diante deste despacho o Dr. Procurador do Estado e o Município do Estado do Rio de Janeiro impetraram o presente mandado de segurança, alegando que frente ao art. 399 do CPC e a sistemática das leis anteriores de n.º 94, de 47 e 5.567, de 69, a requisição de processos administrativos somente era permitida nas causas em que fossem interessadas a União, o Estado, o Município ou as respectivas entidades de administração indireta.

Nas causas entre pessoas privadas somente poderão ser requisitadas as certidões necessárias à prova.

Preliminarmente

O ilustre Dr. Juiz da 15.ª Vara Cível nas suas informações de fls. 40/50 argumenta que não cabe o mandado de segurança porque a requisição do processo administrativo decorre do decidido no acórdão do E. Tribunal de Alçada, que já transitou em julgado. O acórdão deste E. Tribunal de Alçada não manda requisitar o processo administrativo. O acórdão diz que alegada a falsificação de documento básico da ação, não há como recusar a prova requerida.

Evidentemente, que esta prova pode ser feita com a requisição das certidões, o mandado de segurança é contra o despacho de fls. 35 que requisitou o processo e ameaça com a imposição de providências civis e criminais no caso de recusa.

Assim, a preliminar do não cabimento do mandado de segurança não procede.

No Mérito

O presente mandado de segurança demonstra a beleza da justiça e da interpretação das leis.

A Procuradoria da Justiça muito admira o entusiasmo com que o ilustre Dr. Juiz impetrado, da 15.ª Vara Cível da Comarca da Capital, defende as suas prerrogativas, o que só merece elogios. Por outro lado, também, não se pode deixar de enaltecer a atitude do ilustre Dr. Procurador Geral do Estado na defesa dos interesses do

Estado. Processos como o presente engrandecem a independência do judiciário e a luta da Procuradoria na defesa dos direitos do Estado.

Qualquer que seja a tendência e o entendimento da Procuradoria da Justiça não envolverá qualquer falta de admiração e respeito pela atitude e interpretação dada às leis pelas opiniões adversas dos ilustres intérpretes das leis processuais.

O caso do presente mandado de segurança, especificamente, restringe-se à interpretação do art. 399 do atual CPC. O art. 399 dá ao Juiz em qualquer tempo ou em qualquer grau de jurisdição o direito de requisitar às repartições públicas: "I — Certidões necessárias à prova das alegações das partes; II — Os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, com as respectivas entidades da administração indireta". A discussão em tela diz respeito ao direito do Juiz requisitar procedimento administrativo nas ações nas quais as partes contendoras sejam pessoas de direito privado.

O item II do art. 399 é claro: Nas causas em que forem interessados pessoas de direito público pode o juiz requisitar o processo administrativo.

No item I que trata do procedimento em que as partes são de direito privado somente poderão ser requisitadas certidões de documentos indicados pelas partes. O direito de requisitar os procedimentos administrativos nas causas de interesse de pessoas de direito público decorre do próprio interesse público de defesa dos interesses da União, dos Estados, dos Municípios e demais entidades da administração pública indireta.

Nas demandas entre pessoas de direito privado as partes devem fazer as respectivas provas para que o judiciário faça a necessária justiça.

A lei processual não dá ao juiz a faculdade de requisitar o processo administrativo para produzir provas nas demandas entre os particulares; aliás, esta interpretação já constava das Leis 94, de 25 de novembro de 1969 e 5.567, de 1969.

O atual art. 399 do CPC é uma consubstanciação do que dispunha o art. 224 do Código Processual de 1939 e das duas leis citadas acima.

Frente às origens do art. 399 do CPC e frente à sua interpretação literal chega-se à conclusão de que nas causas de interesse de pessoa de direito público cabe requisição do procedimento administrativo e nas causas entre pessoas de direito privado cabe apenas a requisição da certidão necessária à prova das alegações das partes.

Assim, apesar do brilho das informações do ilustre Dr. Juiz da 15.^a Vara Cível da Comarca da Capital, de fls. 40/49, a Procuradoria sente discordar das mesmas por entender que a interpretação dada não é a que melhor se ajusta ao que dispõe o art. 399 do CPC.

Por estas razões, invocando os doutos ensinamentos da E. Câmara, opina a Procuradoria da Justiça pelo conhecimento e concessão da segurança, por entender ser de Justiça.

Rio de Janeiro, de de 1977.

ANTONIO AUGUSTO DE VASCONCELOS NETO

Procurador da Justiça do
Estado do Rio de Janeiro